



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

MENSAGEM Nº 156
REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Prezada Senhora,

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei que **“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PARA OS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO DE PASSAGEIROS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, LEGALMENTE DEFINIDOS PELA LEI Nº 8345 DE 09 DE OUTUBRO DE 2015”**, para apreciação dessa casa.

Ao disponibilizarmos, aos profissionais responsáveis pelo Transporte Privado Coletivo de Passageiros Escolares no Município de São Leopoldo, assim enquadrados pela Lei Nº 8345, de 09 de outubro de 2021, este Programa de Regularização de Débitos, atende-se à necessidade de propiciarmos a estes formas de parcelar débitos tributários com desconto.

A iniciativa faz-se justificável diante do cenário de pandemia instaurado no Brasil a partir de meados de março de 2020, cujo reflexo principal foi a total paralisação de uma série de atividades econômicas, dentre as quais a da Educação. No Estado do Rio Grande do Sul e, especialmente em São Leopoldo, foram suspensas as aulas presenciais em todos os níveis de educação, desde a Pré-Escola até o Ensino Universitário, conforme comprovado no Decreto Estadual Nº 55154, de 1º de abril de 2020 e Decreto Municipal 9511, de 02 de abril de 2020.

Estas paralisações atingiram diretamente a categoria de Transportadores Escolares, cuja atividade, por óbvio, tornou-se desnecessária na medida em que milhares de estudantes deixaram de comparecer às suas respectivas instituições de ensino. Por conseguinte, verificou-se a total descapitalização da categoria ora citada, cuja paralisação econômica durou mais de 15 meses, até que os decretos permitissem o retorno presencial dos estudantes às salas de aula.

A proposição aqui apresentada visa atenuar os valores que deixaram de ser recolhidos neste período de pandemia e inatividade econômica, tornando possível a regularização das atividades de Transportador Escolar para os 76 autorizatários previstos e reconhecidos pela Lei Nº 8345/215. Desta maneira, ficará possível o atendimento dos dispositivos previstos na referida Lei, propiciando, assim, o pleno funcionamento do Transporte Escolar no exercício de 2022.

Desta forma, solicita-se que essa Egrégia Câmara Municipal aprecie, vote e aprove este Projeto de Lei em Regime de Urgência Especial.

São Leopoldo, 30 de novembro de 2021.


JOSÉ ARY MOURA
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO

Ilma. Sra.
Vereadora Ana Inês Affonso
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo
Nesta Cidade

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Regularização de Débitos para os profissionais responsáveis pelo Transporte Privado Coletivo de Passageiros Escolares no Município de São Leopoldo, legalmente definidos pela Lei nº 8345 de 09 de outubro de 2015

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização de Débitos, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Fixo – ISSQN Fixo, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por veículo, Taxa de fiscalização e a Taxa de Outros Serviços não especificados e sem especificação técnica, constituídos nos exercícios de 2020 e 2021, para a categoria profissional dos transportadores de Transporte Privado Coletivo de Passageiros Escolares no município de São Leopoldo, legalmente definidos pela Lei Nº 8345, de 09 de outubro de 2021, mediante condições especiais de quitação de débitos junto a Fazenda Municipal, com dispensa de multa e juros, nos percentuais e prazos estabelecidos nesta Lei, visando o ingresso de receitas municipais.

§ 1º O Programa Especial de Regularização de Débitos será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de regularização de débitos junto ao Município, inclusos no programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção, podendo ser feita de forma presencial ou por meio de sistema informatizado, quando disponibilizado nos serviços eletrônicos da Prefeitura.

§ 3º A opção poderá ser formalizada da data do vigor da lei até o dia 15 de dezembro de 2021.

§ 4º A opção implica na manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento das custas processuais, se não dispensadas.

§ 5º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, liquidado o débito na sua integralidade e as despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, se não dispensados por decisão judicial, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 6º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 7º As multas punitivas, nos termos da Lei Municipal nº 5047 de 26 de dezembro de 2001, não serão abrangidos pelos benefícios constantes na presente Lei.

§ 8º A Taxa de Outros Serviços não especificados e sem especificação técnica trazida no caput deste artigo refere-se às taxas indicadas nos artigos 31 e 32 da Lei Nº 8345, de 09 de outubro de 2021.

São Leopoldo, Berço da Colonização Alemã no Brasil.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Art. 2º Os créditos submetidos ao Programa Especial de Regularização de Débitos serão satisfeitos através do regime especial de regularização de débitos municipais, cujas regras são as seguintes:

I - Anistia de 100% (cem por cento) para a multa e os juros de mora dos débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Fixo – ISSQN Fixo, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por veículo, Taxa de fiscalização e Taxa de Outros Serviços não especificados e sem especificação técnica, para parcelamento em parcelas mensais, sucessivas, no limite de 10 parcelas, tendo como valor mínimo da parcela o valor de 15 UPMs.

Parágrafo único. Se o crédito submetido ao Programa em questão for originado de parcelamento ou reparcelamento, o benefício fiscal instituído por este artigo abrangerá somente as parcelas não pagas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 3º Os benefícios fiscais, concedidos pela presente Lei, não ensejam em restituição de quantias pagas. Os parcelamentos com 3 (três) ou mais parcelas inadimplidas, ou aqueles que após a data da última parcela restarem parcelas como não pagas, serão estornados, com as parcelas pagas compensadas na dívida de origem, sem descontos que foram concedidos através desta lei. Os juros mora e multa mora por atraso de quaisquer parcelas de parcelamento ora realizados através desta lei, obedecerão ao exposto na lei geral de parcelamentos, Lei 6.786/2008.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos durante o período de vigência do programa.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo,

]